Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1168/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19469/2015
PROTOCOLO	**:** 1641493
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GOMES GOULART
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS – NÃO REMESSA – FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA – EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA – LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – CONTROLE DE FROTA – ABASTECIMENTO – INEXISTÊNCIA – SISTEMA – NÃO UTILIZAÇÃO – SUCATAS DE VEÍCULOS – ABANDONO – INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INEXISTÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, que motiva a declaração de irregularidade, impondo a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 25/2015**, realizada no Município de Sete Quedas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013; pela **aplicação de multa** de **200 (duzentas) UFERMS** ao **Sr. José Gomes Goulart**, Ordenador de Despesas durante o período inspecionado, devendo ser paga em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, sob pena de execução.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro– Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 25/2015**, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Sete Quedas, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2013.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do relatório de auditoria, *in verbis*:

> "5.2 – Dos Contratos não encaminhados ao TCE/MS: Verificamos o não encaminhamento de seis contratos que os contratos cujo valor situa-se acima do limite estabelecido pelo inciso II, do Artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006 de 07 de junho de 2006, posteriormente alterada pela Resolução Normativa n.º 064/2009, de 02 de setembro de 2009.
>
> 6 – Fragmentação da Despesa: Constatamos que as aquisições relacionadas no item 6 ocorreram de forma fracionada contrariando o que determina os §§ 1º e 2º, do artigo 23, da Lei Federal n.º 8.666/93.
>
> 7.2 – Lei de Acesso a Informação: Constatada várias inconsistências e ausência de informações conforme detalhamento no respectivo item, infringindo o disposto na citada Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527).
>
> 8.1 – Convênios não enviados ao TCE/MS: Apuramos que no período de 2013 foram firmados convênios com valores superiores ao limite, sendo que os mesmos não foram devidamente encaminhados ao Tribunal de Contas/MS contrariando a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
>
> 9.1 – Controle de abastecimento da frota: Constatamos que a Administração Municipal não controla os gastos com combustíveis e manutenção de veículos detalhadamente por veículo.
>
> 9.2 – Das sucatas de veículos: Durante inspeção realizada no pátio de veículos do Município, constatamos a existência de veículos em situação de abandono e de sucateamento.
>
> 15 – Do inventário dos Bens Móveis e Imóveis: Verificamos que o Município de Sete Quedas/MS, não possui inventário dos Bens Móveis e Imóveis contrariando o que determina a Lei Federal n.º 4.320/64."

Vale frisar que o Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, Sr. José Gomes Goulart, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 20292/2015, para que apresentasse esclarecimentos e/ou informações acerca das irregularidades apontadas, entretanto, o mesmo deixou de se manifestar, tendo sido decretada sua Revelia por meio do Despacho DSP G.MJMS – 7564/2016 (p. 330).

Por sua vez, foram remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 23198/2017 (pp. 331/339), opinando pela manutenção das irregularidades apontadas e pela aplicação de multa ao Responsável.

Novamente intimado (INT – G.MCM – 38215/2017), o Sr. José Gomes Goulart

se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 345/355, no afã de afastar as irregularidades anteriormente apontadas.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 10892/2018 (pp. 357/363), ratificando a análise anterior, tendo em vista que entendeu que as justificativas apresentadas pelo Responsável **não foram suficientes para sanar as irregularidades**.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9043/2018 (pp. 364/365), corroborou o posicionamento da Equipe Técnica, mantendo o entendimento externado no Parecer anterior, onde sugeriu a aplicação de multa ao Responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

As irregularidades constatadas pela equipe inspecionante são as seguintes:

"Item 5.2 – Dos Contratos não encaminhados ao TCE/MS"

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que o gestor deixou de encaminhar os seguintes procedimentos licitatórios e seus respectivos contratos:

Processo	Licitação	Contratado	Valor
025/2013	Pregão Presencial n.º 09/2013 Contrato n.º 054/2013	Rinaldi & Cogo Ltda - ME	R$ 62.295,78
060/2013	Pregão Presencial n.º 19/2013 Contrato n.º 094/2013	Rinaldi & Cogo Ltda. - ME	R$ 85.680,55
079/2013	Pregão Presencial n.º 24/2013 Contrato n.º 116/2013	Rinaldi & Cogo Ltda. - ME	R$ 39.200,13
085/2013	Pregão Presencial n.º 27/2013 Contrato n.º 125/2013	M.S. Diagnóstica Ltda.	R$ 32.800,00
086/2013	Pregão Presencial n.º 28/2013 Contrato n.º 126/2013	Enzo Veículos Ltda.	R$ 64.900,00
088/2013	Pregão Presencial n.º 30/2013 Contrato n.º 128/2013	Jaguará Mercantil Ltda.-ME	R$ 67.499,00

Em sua defesa, o Responsável alegou o seguinte:

> "DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E DE CONVÊNIOS NÃO ENCAMINHADOS PARA ANÁLISE DESSE TCE:
>
> Com efeito, consta incluso do parecer ministerial ora encartado que foram apuradas supostas irregularidades no que tange à falta de encaminhamento de

alguns contratos e convênios a esse Egrégio Tribunal de Contas, para a devida apreciação de seus termos na forma regimental.

Ocorre que, ao contrário do que fora suscitado pelo insigne Procurador de Contas competente, procedemos à remessa de todos os instrumentos formalizados, onde havia a obrigação normativa de serem remetidos.

Neste mirante, cabe ressaltar ainda, que os demais contratos e convênios que deixaram de ser encaminhados são oriundos das determinações contidas no Regimento Interno vigente à época, no qual, em seu artigo 304, inciso II, impunha que apenas aqueles instrumentos que suplantavam o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) deveriam ser, obrigatoriamente, remetidos.

Portanto, somente nas situações em que o valor supramencionado não era atingido, não procedemos as respectivas remessas, sendo que, todavia, os seus exames ordinários poderiam ocorrer pela devida análise in loco, conforme, inclusive, dispunha o §1º, do mesmo dispositivo legal."

Analisando detidamente os autos, bem como o banco de dados desta Corte de Contas, verifico que não foram remetidos os documentos referentes às presentes contratações.

Dessa forma, entendo que restou **mantida a irregularidade do mencionado item.**

"Item 6 – Fragmentação da Despesa"

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos identificaram que, durante o exercício financeiro de 2013, foram emitidas Nota de Empenho cujos valores totalizaram R$ 262.821,92 (duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), sem o devido procedimento licitatório, conforme resumo abaixo:

Serviços de Informática

Credor	Qtde. deNotas Empenho	Valor
Controle Tecnologia da Informação Ltda.	04	R$ 20.800,00
Jireh Informática S/S Ltda.	15	R$ 17.540,00
		R$ 38.340,00

Aquisição de Peças e Manutenção de Veículos

Credor	Qtde. deNotas Empenho	Valor
P.R. Piroli - ME	30	R$ 19.131,00
Mecanica Industrial Fronteira Ltda.	28	R$ 19.589,95
Adelso Auto Peças Ltda.-ME	27	R$ 28.503,20
A de Quadros Auto Peças ME/MS	71	R$ 74.411,17
HPM Comércio de Peças Amambai Ltda.	23	R$ 24.298,65
Alemão – Chapeação e Pintura	30	R$ 22.550,00
		R$ 188.483,97

Aquisição de Material de Construção

Credor	Qtde. de Notas Empenho	Valor
C.R. Paixão - ME	13	R$ 20.789,95

Aquisição de Material Agrícola

Credor	Qtde. deNotas Empenho	Valor
Coércio de Prod. Agri. Sete Quedas Ltda.	38	R$ 15.208,00

Em sua defesa, o sr. José Gomes Goulart, alegou:

> "DAS SUPOSTAS CONTRATAÇÕES DIRETAS IRREGULARES:
>
> Consta incluso do parecer ministerial que instrui a presente notificação, a noticia de que a gestão executiva municipal, no exercício financeiro de 2013, supostamente, usou de subterfúgios ilegais para a contratação de algumas empresas consistentes ao fracionamento de despesas, contrariando, pois, as disposições constantes da Lei Federal n.º 8.666/1993.
>
> Neste particular, gostaríamos de refutar qualquer alegação de irregularidade na abertura de certames licitatórios deflagrados pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, salientando, por oportuno, que quando da apreciação regimental a ser desenvolvida nos empenhos/contratos discriminados no presente parecer ministerial, será certificado o atendimento das normas legais inerentes às suas celebrações.
>
> Ainda neste diapasão, contrariando a hipótese levantada junto ao parecer em exame, logrou-se êxito em verificar que, inclusive, já há procedimentos que obtiveram julgamento favorável de todos os termos empregados nas fases regimentais previstas por esse TCE (v. TC/11067/2011 – Contrato Administrativo n.º 52/2013, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas – MS e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda.).
>
> Ademais, também logramos êxito em apurar que há outros pendentes de julgamento por essa Corte (v. g. TC/17262/2014 – Contrato formalizado em face da empresa Comércio de Prod. Agri. Sete Quedas – Ltda.).
>
> Por fim, cabe lembrar que não se cogita da prática de fracionamento ilegal de despesas, uma vez que tais valores foram dispendidos sob a égide de contratos que estavam em vigência no município, os quais restaram precedidos do respectivo certame licitatório necessário, bastando meras verificações junto aos atuais gestores municipais para apurar tal circunstância."

Analisando as justificativas apresentadas, bem como o os documentos anexados junto ao presente Relatório de Auditoria, vislumbro que não há similitude entre os empenhos elencados com os contratos informados pelo Gestor, pelo contrário, os Contratos que se encontram no banco de dados desta Corte de Contas só corroboram o alegado pelo Corpo Técnico, uma vez que demonstrou a falta de planejamento do Responsável, em virtude da semelhança entre os objetos contratados.

Dessa forma, entendo que houve a fragmentação de despesas, assim, restou

mantida a irregularidade do presente item, cabendo a **aplicação de multa** ao Responsável.

"Item 7 – Lei de Acesso à Informação"

A Equipe de Auditoria da 6ª Inspetoria constatou diversas inconsistências no Portal da Transparência do Município, em desacordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011, senão vejamos:

- Não consta as íntegras dos Editais de Licitação;
- Não possui informações relativas à Frota Municipal;
- Ausência de informações sobre o patrimônio do Município;
- Ausência de informações sobre convênios firmados pelo Município;
- Ausência de informações sobre licitações;
- Ausência de informações sobre pessoa.

Em sua defesa, o Gestor alegou:

> "DO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:
>
> No que tange ao tópico em exame, fora apontado no parecer elaborado pelo ínclito representante ministerial supostas irregularidades no que concerne à transparência e à publicidade das informações referentes às searas orçamentária, financeira e patrimonial do poder executivo municipal.
>
> Segundo consta, a municipalidade de Sete Quedas – MS não estava cumprindo com as disposições legais constantes da Lei Federal n.º 12.527/2011, que trata sobre as regras abrangentes à concessão de informações dentro de cada pessoa política.
>
> Neste deslinde, temos a informar que, naquela ocasião, por se tratar de uma lei inovadora, que trouxe várias novidades para as administrações dos entes federados, passávamos por um período de adaptação, tanto no que se refere ao treinamento dos servidores envolvidos no abastecimento dos sistemas, como também para a própria contratação de empresa responsável pelo fornecimento dos serviços de armazenamento.
>
> Por conseguinte, podemos verificar que, logo no exercício seguinte – ano de 2014 -, foram disponibilizados todas as informações legais necessárias, ou seja, a municipalidade, através de seu portal eletrônico oficial, passou a viabilizar a retirada de editais de licitações, informações gerais sobre contratos, leis orçamentárias publicadas, relação de convênios formalizados, balancetes contábeis mensais, dentre outras informações relevantes, tudo de acordo com o que determina a Lei Federal n. 12.527/2011.
>
> Ademais, ainda que não se cogitasse da implementação integral de um portal oficial da transparência naquele período, é certo que todas as informações eram/poderiam ser prestadas conforme requerimentos protocolizados por qualquer do povo junto à Prefeitura Municipal, isto é, não se operou, efetivamente, nenhum prejuízo a quem quer que seja.
>
> Por outro lado, <u>também não se pode olvidar que se tratava apenas do primeiro ano de mandato do gestor aqui representado, de maneira que não se afiguraria minimamente razoável que a exigência recaísse integralmente em face do</u>

> mandatário recém eleito, esquecendo-se do gestor que esteve anteriormente responsável pelo órgão e não promoveu qualquer ato visando sua estrita implementação.
>
> Por tais razões, e tendo em vista que houve a regularização dessas obrigações logo nos exercícios seguintes, pugna-se por sua desconsideração."

Ocorre que, acompanhando a manifestação da Equipe Técnica, e consultando o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, verifico que persistem muitas das irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria, como por exemplo, a ausência de diversas informações que deveriam obrigatoriamente estar presentes no sítio eletrônico do Município, para que a população pudesse acompanhar a gestão.

Dessa forma, entendo que restaram **mantidas as irregularidades do mencionado item**, cabendo a aplicação de multa ao Responsável**.**

"Item 8 – Dos Convênios não enviados ao TCE/MS"

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que a Prefeitura não encaminhou para este Tribunal de Contas, os seguintes Convênios formalizados pelo Município, sendo eles:

- Conselho Municipal de Segurança Pública

Data: 02/01/2013
Especificação: Contribuição repassada para o Conselho Municipal
Valor: R$ 50.400,00

- Centro de Prevenção, Apoio Social e Pastoral:

Data: 14/01/2013
Especificação: Atendimento do Adolescente em sistema de abrigo
Valor: R$ 39.024,00

- Centro de Prevenção, Apoio Social e Pastoral:

Data: 14/01/2013
Especificação: Atendimento de Crianças em sistema de abrigo
Valor: R$34.464,00

Em sua defesa, o Responsável alegou:

> "DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E DE CONVÊNIOS NÃO ENCAMINHADOS PARA ANÁLISE DESSE TCE:
>
> Com efeito, consta incluso do parecer ministerial ora encartado que foram apuradas supostas irregularidades no que tange à falta de encaminhamento de alguns contratos e convênios a esse Egrégio Tribunal de Contas, para a devida apreciação de seus termos na forma regimental.
>
> Ocorre que, ao contrário do que fora suscitado pelo insigne Procurador de Contas competente, procedemos à remessa de todos os instrumentos formalizados, onde havia a obrigação normativa de serem remetidos.
>
> Neste mirante, cabe ressaltar ainda, que os demais contratos e convênios que

> deixaram de ser encaminhados são oriundos das determinações contidas no Regimento Interno vigente à época, no qual, em seu artigo 304, inciso II, impunha que apenas aqueles instrumentos que suplantavam o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) deveriam ser, obrigatoriamente, remetidos.
>
> Portanto, somente nas situações em que o valor supramencionado não era atingido, não procedemos as respectivas remessas, sendo que, todavia, os seus exames ordinários poderiam ocorrer pela devida análise in loco, conforme, inclusive, dispunha o §1º, do mesmo dispositivo legal."

Analisando detidamente os autos, bem como o banco de dados desta Corte de Contas, verifico que não foram remetidos os documentos referentes às presentes contratações.

Dessa forma, entendo que restaram **mantidas as irregularidades do mencionado item.**

"Item 9.1 – Do Controle de abastecimento da frota"

A Equipe de Auditoria da 6ª Inspetoria constatou que apesar do Município possuir e pagar mensalmente um sistema de informática para controlar os gastos com combustíveis e manutenção da frota de veículos, o mesmo não era de fato executado, sequer havia servidor habilitado para a emissão dos relatórios gerenciais que demonstrassem os referidos gastos por veículo e por setor.

"Item 9.2 – Das Sucatas de veículos"

No mesmo sentido, a Equipe Técnica apurou durante inspeção realizada no pátio de veículos do Município que havia diversos veículos (ambulâncias, máquinas e automóveis) abandonados e sucateados, devido ao total descaso da administração, que poderiam ter sido leiloados.

Em sua defesa, o Sr. José Gomes Goulart, alegou:

> "DO CONTROLE DE ABASTECIMENTO DA FROTA E SUCATEAMENTO DOS VEÍCULOS:
>
> Neste particular, aponta o insigne representante do parquet de contas competente, supostas impropriedades aferidas quanto ao manejo dos veículos pertencentes à frota municipal de Sete Quedas – MS, bem assim da falta de controle acerca do abastecimento dos mesmos, infringindo-se, pois, as determinações legais pertinentes.
>
> Ocorre que, mais uma vez, é bom lembrar que o período auditado referia-se apenas aos primeiros meses de mandato do gestor aqui representado, isto é, algumas práticas administrativas/gerenciais empregadas na gestão executiva anterior ainda permaneciam, e passaram a ser regularizadas gradualmente – o que se pode aferir, inclusive, em procedimentos que versam sobre a contratação de empresas responsáveis pelo fornecimento de combustíveis.
>
> Ademais, não se pode imputar que os potenciais erros foram ocasionados pelo gestor ora representado, uma vez que os veículos apontados como impróprios para uso só estavam naquela condição, porquanto não foram tomadas as cautelas necessárias muito tempo antes."

Quanto aos referidos itens, verifico que o Responsável, Sr. José Gomes Goulart, se restringiu a justificar que tais irregularidades se deram pelo fato de que estavam em transição de governo, todavia, entendo que isso não justifica as irregularidades apontadas.

Conforme apontado pela equipe e já citado anteriormente, havia um sistema implementado para o controle de combustível da frota, entretanto, não havia sequer servidor para tal executar tal função.

No mesmo sentido, nada justifica o total descaso para com a frota municipal, que se encontrava abandonada e sucateada no pátio do Município, deixando de ser leiloado e ocasionando dano ao erário, uma vez que o possível leilão da referida frota resultaria em receita para o Município.

Assim, acompanhando a manifestação dos Órgãos de Apoio, entendo que restaram **mantidas as irregularidades constatadas nos mencionados itens.**

"Item 15 – Do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis"

Por fim, a Equipe Técnica detectou que a Administração municipal de Sete Quedas não possui inventário dos Bens Móveis Imóveis, contrariando o que determina a Lei Federal n.º 4.320/64, em seu artigo 94 e seguintes, senão vejamos:

> "CAPÍTULO III
>
> Da Contabilidade Patrimonial e Industrial
>
> Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
>
> Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade. (...)"

Vale frisar que o Sr. José Gomes Goulart, alegou em sua defesa:

> "DA AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NA PREFEITURA:
>
> Segundo apontado no parecer ministerial elaborado, foi constatada a suposta ausência de inventário analítico patrimonial pertencente à Prefeitura Municipal de Sete Quedas – MS no exercício financeiro de 2013.
>
> Ocorre que, tal circunstância, assim como nas supostas impropriedades anteriores, se deve ao fato de que nos deparamos com várias pendências oriundas da gestão executiva anterior, o que, certamente, demandou tempo para que fossem sanadas de acordo com as cautelas necessárias."

Verifico que mais uma vez o Responsável alegou que a referida irregularidade se deu em virtude da transição de governo, o que não justifica o Município descumprir uma exigência legal, assim, acompanhando o posicionamento dos Órgãos de Apoio, entendo que restou **mantida a irregularidade no presente item**,

cabendo a aplicação de multa ao gestor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico da 6ª ICE, quanto o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela:

I- irregularidade, com base nos motivos expostos nas razões deste voto, dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 25/2015**, realizada no Município de Sete Quedas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

a) "Item 5.2 – Dos Contratos não encaminhados ao TCE/MS";
b) "item 6 – "Fragmentação da Despesa";
c) "item 7.2 – Lei de Acesso a Informação";
d) "item 8.1 – Convênios não enviados ao TCE/MS";
e) "item 9.1 – Controle de abastecimento da frota";
f) "item 9.2 – Das sucatas de veículos";
g) "item 15 – Do inventário dos Bens Móveis e Imóveis".

II- aplicação de multa ao Sr. José Gomes Goulart, Ordenador de Despesas durante o período inspecionado, no valor correspondente ao de **200 (duzentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo paga em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

III- comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e fatos apurados, constantes relatório de auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET/SETAC.APT/dssm